SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003798-32.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Cargo em Comissão

Requerente: MARIA ANGELICA ALVIM ENÉAS
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por MARIA ANGÉLICA ALVIM ENÉAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando o reconhecimento de vínculo empregatício entre os dias 03 de março de 2005 e 03 de agosto de 2012, bem como a condenação ao pagamento das verbas devidas, com fundamento na CLT (fls. 04/11).

Alega a parte autora, em síntese, que teria sido admitida no dia 03 de março de 2005, para o cargo de "assessor de participação popular", do qual teria sido exonerada no dia 03 de agosto de 2012.

Alega, ainda, que não teria havido o pagamento adequado das verbas que lhe seriam devidas em razão do referido vínculo trabalhista, com fundamento na CLT.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/31).

Houve a citação.

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese; prescrição parcial; que o cargo em questão seria de livre nomeação e exoneração, sendo que todas as verbas devidas teriam sigo pagas (fls. 37/63).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 64/126).

Houve réplica (fls. 128/130).

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 134/135).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, o documento de fls. 88 demonstra que a autora foi nomeada em 03 de março de 2005, para o cargo em comissão de "assessor de participação popular".

Posteriormente, foi nomeada para os cargos em comissão de "assessor de gabinete V" (fls. 89) e "assessor de gabinete IV" (fls. 90 e 91).

E os documentos de fls. 94 e 95 demonstram que houve o pagamento de verbas decorrentes da rescisão.

Aliás, é importante salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin n. 0043923-96.2011.8.26.0000, determinou a inconstitucionalidade das leis do Município de São Carlos que criavam os cargos em comissão ocupados pela autora (fls. 75/84).

Ocorre que, tendo a autora sido admitida pela Administração Publica municipal para cargo em comissão, esteve submetida a regime jurídico-admistrativo próprio, o que afasta a pretendida incidência das regras da CLT.

Como já se decidiu:

"SERVIDOR PÚBLICO. **CARGO** EΜ COMISSÃO. **VERBAS** SALARIAIS. CLT. INAPLICABILIDADE. Pretensão de ex-servidor público, que exerceu cargo comissionado, objetivando a condenação da autarquia municipal ao pagamento de horas extras e reflexos; aviso prévio e reflexos; salários e reflexos relativos ao período de estabilidade provisória; FGTS e multa de 40%; e multas previstas nos arts. 477, § 8°, e 467 da CLT. Demanda ajuizada, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, que reconheceu a incompetência material. Ação julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau estadual. Sentença mantida. Relação de ordem estatutária de ou caráter jurídicoadministrativo. Inaplicabilidade da CLT. Observação apenas quanto à sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Apelo improvido" (TJSP - 8ª Câmara de Direito Público Ap n. 0001470-08.2012 - rel. Des. Ponte Neto - j. 13.08.2014).

e, ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. Servidora Pública Municipal. Município de Sumaré. Cargo de provimento em comissão. Exoneração. Pretensa

condenação do Município de Sumaré a efetuar os depósitos relativos ao FGTS, bem como ao pagamento da correspondente multa de 40%, e, ainda, ao pagamento de adicional de insalubridade. Pedido fundado nas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inadmissibilidade da pretensão. Relação fundada em vínculo jurídico-administrativo estatutário. Submissão às regras contidas na legislação municipal. Inexistência de direito ao recebimento de verbas trabalhistas. Adicional de insalubridade que, a rigor, comprovado o trabalho em condição insalubre, poderia ser pago, caso demonstrada a existência de lei local expressa albergando o direito à indigitada vantagem, o que não se verificou na hipótese. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" (TJSP – 9ª Câmara de Direito Público – Ap. 000460-33.2014.8.26.0604 – rel. Des. Oswaldo Luiz Palu – j. 29/10/14).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **o pedido improcedente**, determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA